LEI Nº. 1855.
DE 30 DE ABRIL DE 2013.

"Dispõe sobre a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias as servidoras municipais com base na Lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008, Decreto Federal nº 7.052 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Artigo 1° - À servidora municipal gestante será concedida, mediante atestado médico, licença-maternidade por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observadas ainda seguintes situações:

§ 1° - A licença poderá ter início no primeiro dia ou durante o nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2° - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

Artigo 2° - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do seu trabalho.

Artigo 3° - No caso de aborto, previsto nas hipóteses do art.128 do Código Penal, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

Artigo 4° - Para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença - maternidade pelos seguintes períodos:

§ 1° - por 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

§ 2° - por 150 (cento e cinqüenta) dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

§ 3° - por 135 (cento e trinta e cinco) dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

Artigo 5° - Durante a licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada; e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Artigo 6° - Em caso de descumprimento do disposto do artigo 5°, a servidora municipal perderá o direito ao período que exceder a 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade, bem como da respectiva remuneração.

Artigo 7° - As licenças à gestante e à adotante já deferidas e em curso, aplica-se o prazo de 120 (cento e vinte dias).

Artigo 8° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 30 de abril de 2013.

JAMIL PRADO
Secretário de Administração